

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PERESENCIAL Nº 23/2019

A Comissão Permanente de Licitação, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, no seu artigo 38, inciso VI e parágrafo único, submete à apreciação desta Assessoria o Edital e a Minuta do Contrato Administrativo, referente ao procedimento licitatório, PREGÃO PRESENCIAL 23/2019, que tem como objetivo Contratação de empresa para locação e montagem de estruturas para eventos, tais como: (palco profissional, sistema de sonorização, grupo gerador, sistema de iluminação, camarins, banheiros químicos, praticáveis, grade isolamento, tendas piramidal) destinado a eventos culturais e shows artísticos, por ocasião das festividades juninas a realizar-se na praça central no período de 15 a 24 de Junho de 2019, no município de Anísio de Abreu- PI. Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, como também, os da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e pelo Dec. Federal nº 3.555/2000 de 08/08/2000, suficientes para desencadear regularmente o procedimento, tais como: requisições formuladas pelos órgãos interessados, com a completa discriminação e especificações do objeto; informação do setor financeiro atestando existência de recursos orçamentários para 2019, visando a realização das despesas; Minuta do edital, com os respectivos anexos e cópia da Minuta do Contrato Administrativo.

É o relatório, passamos a opinar.

A elaboração do edital, referente ao procedimento administrativo em análise, seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, especialmente ao que dispõe os artigos 40 e 43 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, da Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002 e do Dec. Federal nº 3.555/2000 de 08/08/2000, oferecendo oportunidade de concorrência e seguindo todos os princípios preconizados nos diplomas legais anteriormente citados.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, elencados no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do instrumento convocatório resumido, realizada na forma do artigo 4º, inciso I da Lei nº 10.520/2002.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anísio de Abreu-(PI), 24 de maio de 2019.



PEDRO RIBEIRO MENDES
Procurador Jurídico do Município
OAB/PI-8303